



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.630/2017, que altera a redação do Art. 1º da Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatórios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais e esportivos, shows artísticos, cinemas e teatros a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável.

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta CEOF, o **PL nº 1.630/2017**, de autoria do nobre deputado Agaciel Maia, que visa a modificar a ementa e o art. 1º da Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000. A redação apresentada para ementa reproduz a alteração proposta para o art. 1º, a seguir transcrita, *in verbis*:

"Art. 1º Ficam os hospitais públicos, hospitais privados e ambulatórios, bem como suas respectivas triagens, empresas públicas e privadas, repartições, cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais, que atuam em seu território, eventos culturais, shows artísticos, cinemas e teatros, obrigados a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável.

Parágrafo Único. Excetuam-se do caput desta Lei as Unidades de Terapia Intensivas – UTIs e os Setores de Emergências dos Hospitais públicos e privados, depois de realizadas às devidas triagens.

Por seu turno, os arts. 2º e 3º, versam, respectivamente, sobre a entrada em vigor da lei (na data de sua publicação) e a revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, o ilustre autor, inicialmente, afirma que seu objetivo é "*incluir o tempo de espera nas triagens em hospitais e ambulatórios na 'Lei da Fila', visto que, é inadmissível que pacientes que aguardam atendimento de emergência sejam submetidos a esperas de horas para serem vistos por um profissional*".

Na sequência, o parlamentar faz alusão aos noticiários que divulgam matérias sobre "*mortes que acontecem enquanto pessoas permanecem nas filas dos hospitais, em busca de socorro*" e menciona que a espera de atendimento nas triagens "*demoram em torno de 2 horas, e somente depois os pacientes são encaminhados para os devidos atendimentos*". Por isso, ele propõe que "*também para o atendimento realizado nas triagens, um tempo de espera máximo de trinta minutos para que o doente em busca de socorro de emergência tenha uma primeira avaliação do seu quadro de saúde*".

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada integralmente na 10ª Reunião Ordinária, em 20 de setembro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Observa-se que, se aprovado, o PL nº 1.630/2017, que pretende dar nova redação à Lei nº 2.529/2000, para incluir-lhe as "respectivas triagens" na obrigatoriedade de as empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatórios, além de outros estabelecimentos, atender ao usuário dos serviços por eles prestados em tempo razoável, não deverá gerar aumento de despesa pública, tampouco provocar redução de receita orçamentária para o Distrito Federal, não produzindo, portanto, impacto sobre seu orçamento.

Considerando-se, ainda, que o referido projeto não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, **conclui-se que ele é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.**

Isso posto, vota-se, no âmbito da **CEOF**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.630/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado EDUARDO PEDROSA
Relator

Deputado(a)
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 04/05/2020, às 15:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0109127** Código CRC: **5E28E0A3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br

00001-00007984/2020-83

0109127v2